

## **A PROTEÇÃO AMBIENTAL DE CÃES E GATOS E SUA APLICAÇÃO** **ENVIRONMENTAL PROTECTION FOR DOGS AND CATS AND ITS APPLICATION**

---

**Elizabeth Fernandes Cezar**

Graduando (a) do Curso de Direito do Centro Universitário São Jose.

**Glaucio de Almeida Castello Branco**

Titulação Acadêmica: Pós graduado em Direito Penal

### **RESUMO**

Com o intuito de atingir a meta estabelecida para obter respostas à questão central deste estudo, que consiste em identificar e analisar as leis que garantem a proteção de cães e gatos, destacando as questões relacionadas à aplicação dessas normas, tornou-se necessário conduzir uma pesquisa bibliográfica, na qual se delineou: identificar se as leis oferecem amparo abrangente aos animais; examinar e analisar as diversas manifestações de maus-tratos e suas respectivas penalidades; compreender como o sistema judicial pode proteger os animais vítimas de crimes. Como abordagem metodológica, será adotada a revisão da literatura, com base em artigos disponíveis gratuitamente nas bases de dados pertinentes. A grande maioria dos atos de maus-tratos e violência contra os animais costuma passar despercebida, seja pela falta de interesse, já que muitas pessoas veem os animais apenas como instrumentos de utilidade para os humanos, ou pelo receio de represálias, uma vez que sabem que podem colocar suas próprias vidas em risco, e, com frequência, os responsáveis não enfrentam punições. A ausência de denúncias também se deve à percepção de que, mesmo ao relatar os incidentes, pouco ou nada será feito em relação aos culpados. Outro fator contribuinte é a falta de conhecimento sobre muitos desses eventos, pois em diversas situações, eles são considerados normais e passam despercebidos em uma sociedade insensível a essas questões. Na prática, torna-se imperativo impulsionar programas de conscientização por parte das autoridades públicas voltados para a comunidade. Esse esforço busca elevar a percepção sobre a importância do bem-estar dos animais, uma vez que a instrução adequada da população amplia a efetividade da legislação já vigente. A sinergia entre os setores-chave da sociedade, que engloba o Poder Público, organizações privadas e a população em geral, desempenha um papel crucial para evitar que a lei se restrinja ao plano teórico e seja concretamente implementada.

**Palavras-chave: maus-tratos, Lei 14.064/2020 e cães e gatos.**

### **ABSTRACT**

In order to achieve the goal set to obtain answers to the central question of this study, which is to identify and analyze the laws that guarantee the protection of dogs and cats, highlighting the issues related to the application of these rules, it became necessary to conduct a bibliographical research, in which it was outlined: to identify whether the laws offer comprehensive protection to animals; to examine and analyze the various manifestations of mistreatment and their respective penalties; to understand how the judicial system can protect animal victims of crimes. As a methodological approach, a literature review will be adopted, based on articles freely available in the relevant databases. The vast majority of acts of ill-treatment and violence against animals tend to go unnoticed, either because of a lack of interest, since many people see animals only as useful tools for humans, or because of fear of reprisals, since they know

they could put their own lives at risk, and those responsible often face no punishment. The lack of complaints is also due to the perception that, even if incidents are reported, little or nothing will be done about the culprits. Another contributing factor is the lack of knowledge about many of these events, as in many situations they are considered normal and go unnoticed in a society that is insensitive to these issues. In practice, it is imperative that public authorities promote awareness programs aimed at the community. This effort seeks to raise awareness of the importance of animal welfare, since proper education of the population increases the effectiveness of the legislation already in force. The synergy between the key sectors of society, which includes the public authorities, private organizations and the general population, plays a crucial role in preventing the law from being restricted to the theoretical level and from being concretely implemented.

**Keywords: ill-treatment, Law 14.064/2020 and dogs and cats.**

## **INTRODUÇÃO**

Por milênios, os seres humanos compartilham sua existência com animais. A relação com animais domesticados, em particular, se entrelaça com o processo de civilização da humanidade. Caninos e felinos, como exemplos, são os animais mais comuns nos lares brasileiros e frequentemente são considerados por muitos como companheiros leais na vida cotidiana, podendo até ser vistos como membros da família. No entanto, é lamentável que muitos desses cães e gatos sofram abusos, e devido à sua proximidade com os seres humanos, tornam-se os mais suscetíveis a serem vítimas de maus-tratos.

As ações cruéis contra os animais são reprovadas de acordo com o artigo 225 da Constituição Federal do Brasil (BRASIL, [2023a]). Baseado nesse princípio, a legislação brasileira adere à consciência em relação aos animais, garantindo que eles tenham o direito de experimentar sensações e sejam resguardados contra eventuais atos de crueldade perpetrados por seres humanos.

Recentemente, tem havido uma ampla divulgação e debate recorrente nos meios de comunicação de massa a respeito do abuso aos animais de estimação, e a conversa sobre o assunto ganha força diariamente entre defensores dos direitos dos animais.

Antes da promulgação da Lei 14.064/2020, o tratamento jurídico dos animais domésticos era notoriamente deficiente. Efetivamente, o abuso contra esses animais era considerado uma ofensa de baixo impacto, uma vez que, em sua maioria, os agressores não eram sujeitos a penas de prisão e suas punições limitavam-se a acordos legais ou suspensão condicional do processo. Além disso, não era possível prender alguém em

flagrante ou detê-lo preventivamente por essa conduta, o que incentivava tanto juristas quanto a sociedade a clamar por uma legislação que, pelo menos, estivesse à altura dos crimes chocantes e atos brutais que frequentemente eram divulgados na internet por jornais e redes sociais.

Em qualquer sociedade, normas de comportamento são estabelecidas para regular as interações humanas. O sistema jurídico atua como um meio de regulação em uma comunidade, buscando promover a harmonia e facilitar a coexistência entre os cidadãos. No Brasil, ocorrem atos de crueldade inaceitáveis contra os animais. Incidentes que chocam o público têm contribuído para sensibilizar as pessoas sobre essa questão. A determinação de eliminar a impunidade é substancial e está conquistando cada vez mais apoio em nossa sociedade.

Devido a toda essa pressão da opinião pública, o legislador nacional se viu compelido a reformar a proteção legal concedida aos animais de estimação. Em agosto de 2020, promulgou a Lei 14.064/2020, que endureceu as sanções para casos de maus-tratos a cães e gatos, incluindo a imposição de penas de prisão, prisão em flagrante e detenção preventiva, juntamente com a possibilidade de perda imediata da posse do animal. Isso, por sua vez, resultou na eliminação da aplicação dos mecanismos de despenalização mencionados anteriormente, conforme previsto na Lei 9.099/95.

O artigo direcionou a uma análise qualitativa, buscando compreender a essência do fenômeno pesquisado e um aprofundamento das averiguações referentes ao estudo. A fim de alcançar o objetivo estabelecido de obter respostas da questão central deste trabalho que envolve identificar e analisar as leis que protegem os cães e os gatos, trazendo à tona as problemáticas relacionadas à execução dessas normas, fez-se necessário a realização de uma pesquisa bibliográfica em que se idealizou:

- a)** identificar se as leis amparam os animais em sua totalidade;
- b)** observar e analisar as formas de maus-tratos e suas punições;
- c)** compreender a forma como a justiça pode proteger os animais vítimas de crimes.

Como metodologia e para atingir os objetivos propostos nessa pesquisa será utilizada a revisão da literatura baseada em artigos encontrados nas bases de dados disponíveis de maneira gratuita.

## **1. DESENVOLVIMENTO AO LONGO DO TEMPO NA SALVAGUARDA DOS SERES ANIMAIS**

É amplamente reconhecido que há uma ligação intrínseca entre os seres humanos e os animais nos dias de hoje. Muitas pessoas demonstram um afeto genuíno por seus companheiros, tratando-os com profundo respeito e dignidade. Tanto é assim que o surgimento das medidas de proteção aos animais alcançou uma importância significativa, tornando-se objeto de debates e sendo estabelecido legalmente. O avanço dos direitos humanos é um fenômeno histórico em constante evolução, refletindo não apenas aspectos do passado, mas também demandas contemporâneas. A visibilidade dos direitos dos animais é algo relativamente recente, sendo crucial a sua inclusão.

Foi por volta da metade do século XX que a humanidade começou a manifestar preocupações em relação ao meio ambiente e aos animais. De acordo com Melo e Rodrigues (2019), o período pós-Segunda Guerra Mundial testemunhou um desenvolvimento que teve implicações significativas para o meio ambiente e, por conseguinte, para a noção de dignidade, influenciando também a consideração pelos animais. A concepção global dos problemas ambientais tornou-se objeto de discussão e evoluiu para uma extensão jurídica inevitável.

A visão antropocentrista vem passando – necessariamente – por autocrítica profunda, uma vez que não é possível e bem cabível que a espécie humana considere ser, ela mesma, o centro das ações e dos direitos. Sob este momento de transição e transformação de paradigmas, é que o direito dos animais vem se desenvolvendo, por vezes compreendido como um ramo do direito ambiental, por outras como um novo ramo do direito que defende a ética da vida, não apenas de forma global, mas específica no que diz respeito aos animais e estes como titulares de direitos fundamentais (MELO E RODRIGUES, 2019, p. 1-2).

Promulgada em 29 de setembro de 2020, a Lei nº 14.064/2020 foi estabelecida para modificar a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) com o objetivo de aumentar a penalidade atribuída a atos de maus-tratos contra cães ou gatos (BRASIL, 2020). Antes da entrada em vigor dessa lei, a pena estabelecida no art. 32 da Lei de Crimes Ambientais era aplicada ao autor do crime de maus-tratos a animais de maneira indiscriminada.

Portanto, independentemente de se tratar de cão, gato ou outro animal, a mesma penalidade era imposta.

É importante destacar as discrepâncias nas proporções entre a antiga legislação e a atual. No caso da legislação anterior, como mencionado anteriormente, a despenalização incluía a suspensão condicional do processo e a transação penal. Em situações de flagrante delito, apenas um termo circunstanciado era registrado, sem resultar na detenção do autor. No entanto, com a nova legislação, nenhuma dessas possibilidades é permitida. Em caso de flagrante, o autor permanecerá sob prisão durante o processo, exceto em situações específicas do próprio Código de Processo Penal. Conclui-se, assim, que os critérios foram reforçados. Apesar de ambas as legislações preverem um aumento de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), anteriormente a detenção variava de três meses a um ano, enquanto agora é de dois a cinco anos, tornando o regime mais severo (PANCHERI; CAMPOS, 2021).

A legislação em questão foi batizada com o nome do cão que foi o motivo para sua criação. No dia 6 de julho de 2020, em Confins (BH), um pitbull chamado "Sansão" foi vítima de agressão cruel por parte de um vizinho, que utilizou um arame farpado para perpetrar o ato (PANCHERI; CAMPOS, 2021).

A legislação recém-criada implica, como efeito do delito, a revogação da posse por parte do autor. A justificativa para essa estipulação parece lógica, ao desvincular o animal da propriedade do dono, especialmente quando se trata de retirá-lo de um ambiente prejudicial. Contudo, surgem dúvidas sobre a clareza e a abrangência dessa lei em particular. Sendo assim, Pancheri e Campos relatam:

O referido parágrafo acrescido ao artigo 32 da LCA inova ao postar no preceito secundário a expressão "proibição da guarda". Há imprescindibilidade, todavia, de uma consideração sobre o que significa esta locução. Depreende-se que, a dicção "proibição da guarda" não elucida se a coibição atinge todo e qualquer animal ou tão somente o cão e gato maltratado e ainda, o tempo da mencionada proibição. (PANCHERI E CAMPOS, 2021, p. 71)

Apesar de a lei abordar esse aspecto em relação à custódia do animal, como destacamos, sua aplicação não é clara, nem eficiente. O legislador não foi preciso ao estabelecer a duração da proibição em relação à posse. Portanto, será essencial considerar as análises da doutrina e da jurisprudência que fundamentaram esse padrão.

Além disso, a pressão da opinião pública para a alteração da legislação que tipifica a prática de maus-tratos contra animais intensificou-se devido ao caso Manchinha. Tratou-se da morte violenta por espancamento e envenenamento de uma cadela por um segurança do supermercado Carrefour, localizado em Osasco/SP (PANCHERI; CAMPOS, 2021).

Em seguida, é possível relacionar o tema e a relevância da lei para além de sua função punitiva. É crucial destacar seu caráter preventivo na identificação de uma variedade de formas de violência, pois, na maioria das vezes, os maus-tratos a animais estão associados a indicativos de abuso doméstico. Isso compartilha características vinculadas ao sofrimento das vítimas, tornando-se, assim, uma questão interpessoal. É importante ressaltar que, dentro dessa perspectiva abrangente, não estamos apenas contribuindo para a proteção dos animais, mas também para a proteção das pessoas. A violência está diretamente relacionada aos indicadores de comportamento agressivo com animais, tornando fundamental que as leis sejam menos lenientes e aplicadas de maneira eficaz, inclusive de forma preventiva (ROBIS; NASSARO, 2013).

## **2. A EFETIVIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS RELACIONADAS AOS DIREITOS DO ANIMAIS**

Não apenas o Estado, mas também o cidadão, tem a obrigação de proteger e evitar a crueldade contra os animais, ambos responsáveis em suas interações pela salvaguarda dos direitos fundamentais de outras espécies. A Constituição de 1988 destaca essa condição jurídica ao transcender os limites tradicionais de aplicação dos direitos fundamentais apenas em relação ao Estado e aos cidadãos, ampliando o escopo para incluir os não humanos. Dessa forma, torna-se evidente que os efeitos dos direitos fundamentais se estendem também à tríade Estado/ser humano/não humano (BARROSO, 1999).

A imposição desse compromisso representa um notável avanço para o país, que figura entre os poucos a proibir, no âmbito constitucional, a submissão de animais à crueldade, conferindo-lhes, assim, direitos. Com efeito, ao vedar constitucionalmente práticas cruéis contra os animais, o poder constituinte concede a estes seres o status de

detentores de direitos. Essa corrente contemporânea de proteção constitucional não apenas à fauna e à flora, mas também aos demais recursos naturais, inclusive contra atos cruéis praticados pelo ser humano, evidencia, no mínimo, que a própria comunidade humana enxerga, em determinados comportamentos, um conteúdo de indignidade (FENSTERSEIFER, 2008).

No contexto da interação com o Estado, emerge um novo segmento entre as responsabilidades de proteção estatal, conferindo às normas de Direito Animal um status de direito fundamental do animal como ser singular e integrante de uma coletividade (fauna). Essa perspectiva resulta no reconhecimento, pela ordem constitucional, da dupla natureza da proteção aos não humanos no sistema jurídico brasileiro, assumindo a forma simultânea de um objetivo ou incumbência estatal, e de um direito (e dever) fundamental do animal. Isso implica em todo um conjunto complexo de direitos e deveres fundamentais (SARLET; FENSTERSEIFER, 2011).

Apesar de representar um notável progresso, a Constituição Federal não se dedicou a especificar o que constitui um "ato cruel" e quais práticas resultariam em crueldade. Estamos diante de um "conceito indeterminado" incorporado à carta constitucional, sendo uma norma e não apenas um princípio.

No contexto das interações entre indivíduos, o animal não-humano é considerado como possuidor de direitos individuais, sendo titular de uma relação jurídica. A partir dessa compreensão, que se origina das normas de direitos fundamentais estabelecidas na Constituição, torna-se imperativo reexaminar a legislação que, no âmbito privado, trata o animal como objeto em vez de sujeito dessa interação (CF. GORDILHO et al., 2006).

A norma constitucional, presente no art. 225, §1º, VII, refere-se a "proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei [...]". Isso implica na necessidade de legislação infraconstitucional que detalhe, de maneira exemplificada, as práticas cruéis e as punições para aqueles que as praticam. A maior dificuldade enfrentada pelos aplicadores da norma reside na identificação do "ato cruel" e no próprio conceito constitucional desse termo (BECHARA, 2003).

Segundo Helita Custódio, o conceito de crueldade é abrangente, englobando qualquer ação ou omissão, intencional ou negligente (ato ilícito), em locais públicos e privados, que resulte em angústia, dor, tortura, e outros tipos de sofrimentos que causem

violação física ao animal. Nesse contexto, o sistema jurídico brasileiro tem redefinido como crueldade práticas anteriormente consideradas culturais, mas agora interpretadas por meio de uma hermenêutica evolutiva como sendo prejudiciais aos animais (CUSTÓDIO, 1997).

É importante destacar que as normas constitucionais, além de serem superiores, apresentam em seus textos conceitos abertos, vagos e indeterminados, conferindo ao intérprete e ao aplicador do Direito uma certa margem de discricionariedade. Essas normas ocupam o topo da hierarquia jurídica, com as demais normas legais subordinadas a elas. Devido à sua superioridade, essas normas também condicionam sua interpretação, que demanda uma abordagem distinta, dada a forte inclinação política inerente à própria Constituição. Isso não implica, no entanto, que ela esteja dissociada da interpretação jurídica (CUNHA JÚNIOR, 2009).

Sabe-se que a definição jurídica do conceito de crueldade está em um estágio de desenvolvimento, no entanto, é importante notar que a Constituição de 1988 permite a interpretação de que situações de risco não comprovadas cientificamente, mas que podem ser objeto de reprovação, mesmo sem causar sofrimento, podem ser incluídas no âmbito desse conceito. A proibição da crueldade atua como um instrumento para salvaguardar os direitos dos animais, impondo uma proibição de práticas diretas para evitar comportamentos inadequados por parte do agressor (AYALA, 2002).

Aproveito este momento para fazer uma breve observação sobre os conceitos indeterminados e a discricionariedade, uma vez que, como discutido anteriormente, o conceito de crueldade na Constituição é um conceito indeterminado que implica discricionariedade. Nesse contexto, Andreas J. Krell faz uma distinção específica:

Parece mais coerente, portanto, ver o uso de conceitos jurídicos indeterminados bem como a concessão de discricionariedade, como manifestações comuns da técnica legislativa de abertura das normas jurídicas, carecedoras de complementação. Na verdade, conceitos indeterminados e discricionariedade são fenômenos interligados, visto que, muitas vezes o órgão administrativo deve lançar mão desta para poder preencher aqueles. [...] (KRELL, 2013, p. 48).

Conforme Celso Antônio Bandeira de Mello (1996), a compreensão dos significados dos conceitos indeterminados, que o autor classifica como conceitos

imprecisos, é nitidamente um ato de interpretação, incumbindo ao Judiciário realizar essa prática para elucidar a lei.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A ideia subjacente ao princípio legal da senciência animal, que reconhece a capacidade dos animais de experimentar dor e sofrimento, foi recentemente integrada à legislação do Brasil. Esse conceito fundamentou a promulgação da Lei nº 14.064/2020, conhecida como Lei Sansão, a qual aumentou as penalidades para o crime de maus-tratos aos animais (previsto no art. 32 da Lei 9.605/98 - Lei de Crimes Ambientais), especialmente quando envolvendo cães ou gatos (conforme o §1º-A do art. 32). Anteriormente, a pena consistia em detenção por um período de três meses a um ano, além de multa, sendo aplicada de forma indiscriminada a todas as espécies. Agora, no caso específico de cães ou gatos, a pena foi substancialmente aumentada para dois a cinco anos de reclusão, acompanhada de multa e proibição de guarda.

Atualmente, é uma realidade a convivência do ser humano com cães e gatos na maioria das residências no Brasil. No entanto, inúmeros desses animais sofrem abusos, e devido à sua proximidade com as pessoas, acabam sendo os mais suscetíveis a essas formas de crueldade.

A maioria esmagadora dos atos de maus-tratos, desrespeito, violência e crueldade contra os animais permanece sem denúncia, seja por falta de interesse, já que muitas pessoas enxergam os animais apenas como objetos de utilidade humana, ou por receio, pois estão cientes de que colocarão suas vidas em perigo e, frequentemente, os culpados não enfrentam consequências punitivas. Além disso, a falta de denúncias também decorre da percepção de que, mesmo ao relatar o ocorrido, pouco ou nada será feito em relação aos responsáveis. Outro fator contribuinte é a ignorância em relação a muitos desses eventos, pois em diversas situações, eles são considerados normais e passam despercebidos em uma sociedade insensível a tais questões.

A consideração do direito à liberdade dos animais como um direito fundamental é crucial para a preservação da Terra e a promoção da diversidade, desafiando as normas morais estabelecidas na sociedade ocidental. É imperativo desenvolver condições que

permitam o exercício livre dos direitos dos animais. A necessidade premente de debater e reconhecer essa esfera pela sociedade é evidente, dada a urgência de uma nova abordagem sobre o assunto. É essencial disseminar o conceito, pois todos os animais necessitam com urgência do tratamento que lhes é devido.

Na prática, é essencial promover iniciativas de educação ambiental por parte das autoridades públicas direcionadas à comunidade. Isso visa aumentar a consciência sobre a relevância do bem-estar dos animais, uma vez que a orientação adequada da população facilita a eficácia da legislação já existente. A integração dos principais setores da sociedade, incluindo o Poder Público, entidades privadas e a população em geral, é crucial para evitar que a lei permaneça apenas no âmbito teórico e seja efetivamente implementada.

## **REFERÊNCIAS**

AYALA, Patryck de Araújo. Deveres ecológicos e a regulamentação da atividade econômica na Constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato. (Org.). Direito constitucional. 2002

BARROSO, Luís Roberto. Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 277.

BECHARA, Erika. A proteção da fauna sob a ótica constitucional. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003, p. 86.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2023a]. não paginado. Disponível em:[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 08 nov. 2023.

BRASIL. Lei Nº 14.064, de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos

animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. não paginado. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/114064.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114064.htm). Acesso em: 23 nov. 2023.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Discricionariedade e controle jurisdicional. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 24.

Cf. GORDILHO, Heron José de Santana; SANTANA, Luciano Rocha; SILVA, Tagore Trajano de A. [et. al]. Habeas Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). Revista Brasileira de Direito Animal. Vol. 01. Ano. 01. Jan/Dez. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Constitucional. 3ª ed. Salvador: JusPodivm, 2009, p.198.

CUSTÓDIO, Helita Barreira. Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídicoambiental e Constitucional. Revista de Direito Ambiental. Vol. 10. abril/junho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. p. 59.

FENSTERSSEIFER, Tiago. Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do estado socioambiental de direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 48.

KRELL, Andreas J. Discricionariedade administrativa e conceitos legais indeterminados: limites do controle judicial no âmbito dos interesses difusos. 2ª ed. rev. atual. amp. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013, p. 48

MELO, Reinaldo Aparecido de; RODRIGUES, Juliana. Direitos dos animais no ordenamento jurídico brasileiro: um olhar sobre as iniciativas legislativas para a abolição da tração animal. FAEF – Revista Científica Eletrônica do Curso de Direito – ISSN: 2358-8551 15º Edição – Janeiro de 2019. Disponível em

[http://faef.revista.inf.br/imagens\\_arquivos/arquivos\\_destaque/ouKM6KUdREfb1K\\_2019-2-28-13-58-18.pdf](http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/ouKM6KUdREfb1K_2019-2-28-13-58-18.pdf). (Acesso 23/11/2023)

PANCHERI, Ivanira; CAMPOS, Carvalho de Augusto Roberto. Comentários à Lei Sansão: crime de maus tratos contra cães e gatos sob a lei nº14.064/20. Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina, ano XI, n. 22, jan-jun, p. 61-74, 2021. Disponível em [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_informativo/2021\\_Periodicos/UNISUL\\_n.22.pdf#page=51](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/2021_Periodicos/UNISUL_n.22.pdf#page=51). (Acesso em 23/11/2023).

ROBIS, Marcelo; NASSARO, Francisco. Maus tratos aos animais e violência contra as pessoas: A aplicação da Teoria do Link nas ocorrências da Polícia Militar paulista. São Paulo: Edição do Autor, 2013. Disponível em <https://www.oabgo.org.br/arquivos/downloads/livroviolencia-animais-pessoas-final-0121711.pdf>. (Acesso em 23/11/2023)

SARLET, Ingo Wolfgang, FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental: Estudos sobre a Constituição, os Direitos Fundamentais e a Proteção do Ambiente. São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 185 e 186.